

## O NOVO TRIBUNAL DO JÚRI – LEI N. 11.689/08

Júlio César Machado Ferreira de Melo  
Juiz de Direito na Capital

### 1 - Primeira fase: juízo de formação da culpa (*iudicium acusadons*)

Ao contrário do que estabelecia o rito anterior (ordinário sem a fase do art. 499), a comissão de juristas optou por um juízo sumário de formação de culpa na primeira fase.

Após o oferecimento da denúncia, o réu é citado para responder a acusação em dez dias, arrolando no máximo até oito testemunhas. Na resposta, o poderá argüir preliminares, especificar provas, juntar documentos e arrolar testemunhas.

Posteriormente, designada audiência de instrução e julgamento, o Juiz tomará as declarações do ofendido (se possível) e das testemunhas arroladas pelas partes. Interroga o réu e, após os debates, profere sentença.

Lembre-se, também, que o Projeto prevê nova redação ao art. 396, determinando que o juiz decida sobre a admissibilidade da acusação, recebendo ou rejeitando a denuncia ou queixa, podendo rejeita-la de plano quando: 1) for manifestamente inepta; 2) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; 3) faltar justa causa para o exercício da ação.

Em recebendo a denúncia, o juiz, através de decisão fundamentada, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, o juiz pronunciará o acusado. Não se convencendo, proferirá, também fundamentadamente, decreto de impronúncia. Poderá, ainda, na mesma oportunidade, absolvê-lo sumariamente.

É evidente a vantagem que o uso desse procedimento traz em relação ao sistema atual, haja vista permitir a sanação de irregularidades da denuncia sem prejudicar o direito do Ministério Público em oferecer nova denuncia.

#### 1.1 - Pronúncia, impronúncia e absolvição sumária

Ainda na primeira fase do procedimento do Júri, após concluída a instrução preliminar, é que o juiz disciplinará sobre o juízo de admissibilidade da acusação.

Recebendo a denúncia, o juiz, através de decisão fundamentada, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria ou participação, o juiz pronunciará o acusado.

Elimina-se, diante disto, o libelo-crime acusatório, antiga reivindicação já constante do anteprojeto José Frederico Marques (1970) e dos projetos de 1975 e 1983, devendo os autos, após a preclusão da decisão de pronúncia, ser remetidos ao Tribunal do Júri, com o que se ganha em celeridade e eficiência. Fica, por conseguinte, suprimida a leitura do libelo ou da pronúncia para o início da acusação em plenário.

De contrário *sensu*, se o juiz ao analisar a materialidade ou os indícios do fato, não formar um critério de convencimento, poderá, também fundamentadamente, elaborar decreto de impronúncia.

Com relação a absolvição sumária, esta poderá ser decretada e, quatro hipóteses distintas: seja porque provada a inexistência do fato, ou provado não ser o acusado autor do fato; este não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

## 1.2 Desaforamento

O desaforamento mereceu alterações significativas. Legitima-se o assistente do Ministério Público para requerer o desaforamento.

Passa a ser permitido o desaforamento, se preenchidos os pressupostos estabelecidos, para outra comarca dentro do Estado, preferencialmente as mais próximas, sabido que a regra atual não satisfaz a exigência de um corpo de jurados isento de influências.

Define-se que o pedido deve ser apreciado pelo Tribunal, com preferência de julgamento.

O excesso de serviço na comarca será causa de desaforamento se comprovada essa circunstância e o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, desde que requerido pelo acusado.

O acusado também poderá requerer o desaforamento na hipótese de demora no julgamento superior a seis meses, quando não houver excesso de serviço ou Inexistem processos aguardando julgamento, em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação do Tribunal do Júri.

O anteprojeto resguarda o interesse das partes em acompanhar o sorteio, determinando a sua prévia intimação. A convocação dos jurados faz-se através do correio. **Com o expediente de convocação os jurados receberão cópias da pronúncia e do relatório do processo.**

## 2 - Segunda fase: juízo da causa (*judicium causae*)

### 2.1 Segunda fase – juízo da causa

A preparação do processo para julgamento em Plenário é simples e rápida, tomando-se uma passagem despida de maiores formalidades.

Como se pode verificar anteriormente, no Projeto de Lei, elimina-se o libelo-crime acusatório. Ao receber os autos o juiz deverá determinar a intimação das partes para, em cinco dias, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em Plenário, até o máximo de oito, podendo juntar documentos e requerer diligências.

Revela momento extremamente importante, pois prevê a deliberação do Juiz Presidente sobre a realização de diligências para sanar nulidades ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa.

É nesse momento que o juiz fará relatório do processo e não em plenário do júri. Esse relatório será uma das peças obrigatoriamente remetidas aos jurados com o expediente de convocação, permitindo o conhecimento antecipado da causa que irá ser apreciada.

## 3 - Dos jurados

O Projeto prevê o alistamento anual, por parte do Presidente do Tribunal do Júri, de pessoas que poderão prestar serviços, segundo limites do art. 425 e escalonados conforme o número de habitantes da comarca.

Contudo, esse *quantum* não significa limite máximo, podendo ser aumentado, caso necessário, e, ainda, ser organizada lista de suplentes, de modo a atender á demanda e ao crescimento vegetativo de processos da competência do júri nas grande cidades.

Previu-se, também, no Projeto, a exclusão da lista geral, pelo prazo de dois anos, daquele que tiver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior, evitando a profissionalização do jurado.

No que concerne o sorteio dos jurados, será realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedente à instalação da reunião, e o jurado sorteado poderá ter o seu nome reincluído para as reuniões futuras.

### **Amplia-se o número de jurados sorteados de 21 para 25.**

As perguntas serão feitas diretamente às testemunhas e ao próprio réu pelo Juiz Presidente, pelas partes e jurados. Dá-se, assim, maior liberdade e oportunidade de participação ao jurado permitindo que indique *a folha dos autos por ele lida ou citada, bem como esclarecimento sobre questão de fato (isto já vinha ocorrendo na prática)*.

#### 4 - Quesitos

O questionário é sensivelmente simplificado, perdendo em complexidade e ganhando em objetividade e simplicidade. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato.

Os quesitos devem ser redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, não se permitindo sua formulação com indagações negativas.

A simplificação alcançou o máximo possível, com a formulação de apenas três quesitos básicos para obter-se a condenação ou absolvição: a) materialidade do fato; b) autoria ou participação; c) se o acusado deve ser absolvido ou condenado; se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa e d) se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

O terceiro quesito terá redação na própria lei (*os jurados absolvem ou condenam o acusado?*) e abrange todas as teses de defesa, de modo que se afastam as fontes de nulidades.

A indagação constante desse terceiro quesito tem a virtude de não induzir os jurados a resposta afirmativa ou negativa, como ocorreria caso o quesito indagasse, "se os jurados condenam" ou, alternativamente, "se os jurados absolvem o acusado

Para o terceiro quesito são criadas cédulas especiais com as palavras *condeno* e *absolvo*.

Estabelecida a condenação com o terceiro quesito, indaga-se se existe causa de diminuição alegada pela defesa; se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia, nessa ordem. Suprime-se a indagação sobre atenuantes ou agravantes, cabendo essa verificação ao Juiz Presidente.

O Juiz Presidente, no caso de condenação fixará a pena base, considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates, imporá os aumentos ou diminuição de pena em atenção às causas admitidas pelo júri e observará o disposto no art. 387, no que for cabível.

Uma série de normas didáticas, sobre o encaminhamento dos quesitos, visa a evitar nulidades, tão comuns nesse campo.

São mantidas a incomunicabilidade dos jurados e a sala secreta.

Como se verifica, a lei buscou cumprir os objetivos de modernização, simplificação e eficácia, tornando o procedimento do júri mais garantista, eficaz e ágil.